



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041242-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante JORDÃO PEDRO FERREIRA DE LIMA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 35258

Agravo de Instrumento n.º 2041242-31.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Jordão Pedro Ferreira de Lima

Agravada: Banco Bradesco S/A

Juiz (a): Silas Dias de Oliveira Filho

Agravo de instrumento. Execução. Instrumento particular de confissão de dívida, garantido por nota promissória. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Alegação de litispendência, de ausência de planilha de cálculos a acompanhar a execução e de abusividade de taxa de juros com capitalização indevida e cumulação com comissão de permanência. Preliminar suscitada pela agravada. Acolhimento. Não conhecimento do recurso em relação às matérias não debatidas em primeiro grau. Inovação inadmissível. Litispendência não evidenciada. Demonstrativo de evolução da dívida apresentado no processo. Inexistência de irregularidade a obstar o processamento da execução. Decisão mantida. Recurso desprovido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

a decisão copiada a fls. 91/92, que, em execução da agravada ao agravante, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pelo executado.

Sustenta o agravante a ocorrência de litispendência deste processo de origem n. 1014066-18.2024.8.26.0554 com o processo anterior de n. 1025705-67.2023.8.26.0554, pois a causa de pedir da execução em curso se trata de confissão de dívida decorrente de empréstimo que estaria sendo cobrado na demanda anterior. Alega, em apertada síntese, a ausência de demonstrativo do débito atualizado hábil a acompanhar a execução, uma vez que não se pode constatar quanto foi aplicado de juros, qual o fator de correção e etc. houve violação do disposto no art. 803, I e 798, I, “b”, do CPC, resultando em nulidade da execução. Afirmar a abusividade da capitalização diária indevida de juros, pois a fórmula matemática onera excessivamente o executado, acarreta aumento desproporcional da dívida em relação ao valor emprestado e, conseqüentemente, projeta desequilíbrio contratual. Colaciona jurisprudência. Tem que nem mesmo a incidência de juros mensais capitalizados seria admissível, pois violaria o disposto no art. 39, V, do CDC, devendo a respectiva cláusula contratual ser declarada nula de pleno direito. Houve a indevida cobrança de tarifa de abertura de crédito, além de ser indevida a cobrança cumulada de comissão de permanência com encargos da mora. Assim, postula a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para o acolhimento da exceção de pré-executividade, anular a execução e extinguir o processo (fls. 01/16).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e preparado, foi recebido no efeito devolutivo (fls. 100/102).

Veio resposta da agravada, com preliminar de não conhecimento do recurso (fls. 106/119).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito de origem sobre execução de instrumento particular de confissão de dívida movida pela agravada ao agravante.

Acolho, inicialmente, a preliminar suscitada pela agravada, de não conhecimento em parte do recurso, pois no capítulo do agravo de instrumento em que o agravante questiona e pleiteia o reconhecimento da abusividade de juros, periodicidade de capitalização, cobrança indevida de tarifa de abertura de crédito, além de cobrança cumulada de comissão de permanência com encargos da mora, é inadmissível seu exame por constituir descabida inovação, notadamente em sede de exceção de pré-executividade.

Isto porque a matéria apontada, à evidência, não foi controvertida na petição de exceção de pré-executividade, além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

retratar controvérsia de mérito que estaria adstrita de apreciação pelo juízo de primeiro grau mediante oposição de embargos à execução, ultrapassando os limites da análise de condições da ação e dos pressupostos processuais da ação executiva, não dizendo respeito à situação de nulidade absoluta ou de matéria de ordem pública cognoscível de ofício e que não demandaria dilação probatória.

No mais, a r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao decisum algumas considerações.

Não se acolhe a alegação de litispendência, pois o agravante não demonstrou sua ocorrência.

O processo executivo n. 1014066-18.2024.8.26.0554, como dito, tem por fundamento instrumento particular de confissão de dívida n. 6759390, no valor de R\$135.899,87, garantido por nota promissória. Enquanto isso, o outro processo n. 1025705-67.2023.8.26.0554, mencionado pelo agravante, trataria de ação de cobrança relativa a contrato diverso, de mútuo bancário n. 4997521, cujo teor não ficou comprovado como envolvido na renegociação e confissão de dívida, ora exequenda – situação que estabelece ônus da parte que assim alega, mas que não ficou evidenciada pelo agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Por fim, em que pese o recorrente apresente questionamento recursal sobre suposta ausência de demonstrativo do débito atualizado, hábil a acompanhar a execução, numa breve leitura de sua petição de exceção de pré-executividade (fls. 98/101 da origem), também seria possível concluir pela inexistência de debate sobre este ponto, de modo que se mostraria descabida a devolução de matéria não analisada na origem, nos termos dos princípios da adstrição e da correlação, além do disposto nos artigos 1.002 e 1.013 do CPC.

Entretanto, excepcionalmente, sendo situação que inviabilizaria a apuração e conhecimento pela parte devedora do valor executivo pretendido, anota-se que, ao contrário da alegação, os documentos de fls. 08 e 58/60 da origem demonstram justamente planilha de evolução da dívida, com indicação de índices de atualização monetária aplicada pela credora, sendo suficiente ao regular processamento da execução e, ainda, apresentação de eventual defesa e/ou impugnação pela executada.

Com efeito, não verificada qualquer irregularidade a obstar o desenvolvimento da ação executiva, a decisão proferida de rejeição da exceção de pré-executividade não se altera.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço em parte do recurso e, nesta parte, nego-lhe provimento.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)